DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Banzaê

ÍNDICE DO DIÁRIO

DISPENSA
CONTRATO 109/2025- DL 21/2025

PORTARIA
PORTARIA Nº 91-2025 - FISCAL DE CONTRATO

DECRETO
DECRETO Nº 014-2025 | REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO
DECRETO Nº 015-2025 | MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO – COMTUR

CONTRATO 109/2025- DL 21/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
RUA RAFAEL MIRANDA S/N Tel.: (75) 3213-2172
C.N.P.J. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

CONTRATO Nº 109/2025
Processo Administrativo 65/2025

Termo de Contrato de prestação de serviços que entre si fazem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ - BA** e a **JR INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA ,** em decorrência da **Dispensa de Licitação nº 21/2025.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ - BA, com sede na Rua Rafael Miranda S/N, Centro, Banzaê – Bahia, inscrita no **CNPJ sob o nº 16.298.614/0001-31** , neste ato representado pelo **. Sra. PATRICIA NASCIMENTO ALMEIDA** , inscrito no **CPF nº 000.103.155-43** , portador da **Carteira de Identidade nº 09805532 10** doravante denominado **CONTRATANTE**, e a pessoa jurídica a empresa **JR INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA ,** inscrição **CNPJ Nº 09.403.422/0001-82,** com endereço comercial à **AV FERREIRA BRITO, 185, CENTRO , RIBEIRA DO POMBAL /BA** , doravante designada **CONTRATADA,** neste ato representada pelo(a) **Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE ALMEIDA PASSOS ,** portador(a) da **Carteira de Identidade 01.646.400-10 ,** expedida pela (o) SSP/BA e **CPF º 142.360.285-49 ,** tendo em vista o que consta no **Processo administrativo nº 65/2025** e em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislações pertinentes, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 21/2025,** mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1Contratação de empresa para serviço de recarga e remanufatura de cartuchos e toners para impressoras, com execução parcelada, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação, e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Banzaê-Ba, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência.

1.2 Vincula-se a esta contratação, independentemente de transcrição, todo conteúdo do Termo de Referência e demais instrumentos constantes no **Processo Administrativo 65/2025.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 O prazo de vigência do contrato é fixado a partir da data da sua assinatura e terá a duração até 31 de dezembro de 2025.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 – O valor total do presente Termo de Contrato é de **R$ 58.676,00 (cinquenta e oito mil seiscentos e setenta e seis reais)**

3.2 - No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação;

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
RUA RAFAEL MIRANDA S/N Tel.: (75) 3213-2172
C.N.P.J. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

3.3 - Os preços são fixos e irreajustáveis dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, em 21/02/2025 , podendo ser reajustado depois deste prazo. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
3.4 - O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias da apresentação Fatura / Nota Fiscal, através da Fatura / Nota Fiscal que deverá ser emitida em nome da **Prefeitura Municipal de Banzaê.**
3.5 - Não será efetuado qualquer pagamento a título de antecipação do valor contratado mesmo que a requerimento do interessado.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
4.1 - A Dotação orçamentária que correrá tal despesa é:

Unidade Orçamentaria: Secretaria de Administração e Planejamento (R$ 12.072,00)
Órgão: 04 - Secretaria de Administração e Planejamento
Projeto Atividade: 2008: Manut. das Atividades Técnicas e Adm – Sec. de Adm. e Planejamento
Elemento Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:1.500

Unidade Orçamentaria: Fundo Municipal de Saúde (R$ 5.892,00)
Órgão: 07 – Secretaria de Saúde
Projeto Atividade: 2051: Manutenção das Ações da Atenção Primaria a Saúde
Elemento Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:1.500.1002

Unidade Orçamentaria: – Fundo Municipal de Assistência Social de Banzaê (R$ 6.342,00)
Órgão: 10 – Secretaria de Assistência Social
Projeto Atividade: 2024: Manut. das Ações da Secretaria de Assistência Social
Elemento Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:1.500

Unidade Orçamentaria: Secretaria Municipal de Educação de Banzaê (R$ 34.370,00)
Órgão: 06 Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Projeto Atividade: 2039 – Manutenção do Ensino Fundamental
Elemento Despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte:1.500.1001
Fonte:1.540
Fonte:1.550

Projeto Atividade: 2038 – Manutenção do Ensino Infantil – Pre Escola
Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte:1.540
Fonte: 1.500.1001

Projeto Atividade: 2036 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche
Elemento de Despesa: 3.3.90.390.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte: 1.500.1001

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
RUA RAFAEL MIRANDA S/N Tel.: (75) 3213-2172
C.N.P.J. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

5.1 - Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021, estando **A CONTRATADA** obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

6.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

7.1 - Constituem obrigações da CONTRATANTE além das previstas no Termo de Referência:

7.1.1 Proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e do Termo de Referência;

7.1.2. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.1.3. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.1.4. Notificar a CONTRATADA por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

7.1.5. Pagar à CONTRATADA o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

16.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com a legislação.

7.2 - Constituem obrigações da CONTRATADA além das previstas no Termo de Referência:

7.2.1. Executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2.2. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados, a critério da Administração;

7.2.3. Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à Prefeitura ou a terceiros;

7.2.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.2.6. Apresentar à CONTRATANTE, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá;

7.2.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica;

7.2.8. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

7.3.9. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
RUA RAFAEL MIRANDA S/N Tel.: (75) 3213-2172
C.N.P.J. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

7.3.10. Assegurar à CONTRATANTE: o direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 – Este Ente Federativo poderá aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei 14.133/21, inclusive responsabilização civil e penal na forma da Legislação específica:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato: advertência escrita.

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo – multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

III - dar causa à inexecução total do contrato - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado - multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor do contrato;

8.2 - Além da multa prevista ficam estabelecidas a possibilidade de extinção do contrato, declaração de inidoneidade e suspensão do direito de licitar e contratar com este Ente Federativo, que serão aplicadas em função da natureza e gravidade da falta cometida, garantida a ampla defesa.

8.3 – Este Ente Federativo reterá dos créditos decorrentes deste Contrato valores suficientes ao pagamento das multas aplicadas e nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA sem a quitação das multas aplicadas em definitivo.

CLÁUSULA NONA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

9.1 - O presente Termo de Contrato poderá ser extinto nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

9.2 - É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na Dispensa de licitação original e sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

9.3 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa;

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

10.1 - Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais de licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PUBLICAÇÃO

11.1 - O presente Contrato tem embasamento legal no Inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021 e deverá ser publicado nos sítios eletrônicos previsto na mesma legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Banzaê como único e competente para dirimir quaisquer demandas do presente contrato, por mais privilegiado que outro possa ser.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ
RUA RAFAEL MIRANDA S/N Tel.: (75) 3213-2172
C.N.P.J. 16.298.614/0001-31
E-mail. pmbanzae@yahoo.com.br

13.2 - E por estarem justos e contratados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma para que produzam os efeitos legais.

Banzaê - BA, 18 de março de 2025

PREFEITA MUNICIPAL	**JR INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA**
CONTRATANTE	**CONTRATADA**

TESTEMUNHA: _____ **CPF:** _____

TESTEMUNHA: _____ **CPF:** _____

PORTARIA Nº 91-2025 - FISCAL DE CONTRATO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL / LICITAÇÃO

PORTARIA GAB/SEC. ADM. PLAN/LICITAÇÃO Nº 91 DE 18 DE MARÇO DE 2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no Art. 117 da Lei nº 14.133/2021,

RESOLVE:

Art. 1º: Nomear o servidor MATEUS CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS matricula nº 402153, para fiscalizar a execução do contrato nº 109/2025, que tem por objeto: Contratação de empresa para serviço de recarga e remanufatura de cartuchos e toners para impressoras, com execução parcelada, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Educação, e Assistência Social da Prefeitura Municipal de Banzaê-Ba, de acordo com as especificações contidas neste Termo de Referência

Art. 2º: Atribuições do Fiscal dos contratos administrativos:

I- Anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

II- Informar a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

III- Verificar a execução do objeto contratual, proceder à sua medição e formalizar a atestação. Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição;

IV- Notificar a Contratada em qualquer ocorrência desconforme com as cláusulas contratuais, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo);

V- Verificar se as Faturas/Notas Fiscais da Contratada, estão acompanhadas das certidões negativas (FGTS, TRABALHISTA, MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL);

VI- Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do Fiscal, nesses casos, deverá observar o que prescreve o Termo de Contrato e/ou o ato convocatório da licitação, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

VII- Procurar auxílio, quando necessário, junto às áreas competentes em caso de dúvidas técnicas, administrativas ou jurídicas.

Rua Rafael Miranda, s/n, Centro, 48405 – 000.
Telefone (75) 3213-2172 CNPJ: 16.298.614/0001-31
E-mail: pmbanzae@yahoo.com.br / gabinete@banzae.ba.gov.br

Art. 3º: O Fiscal deve acompanhar os contratos e verificar rigorosamente as exigências expressas na Legislação em vigor, o objeto dos contratos firmados e os serviços realizados, conforme segue:
I- Receber as listagens de produtos ou serviços fornecidos pelo Gestor de Licitação;

II- Conferir no ato de entrega se todos os materiais correspondem com a lista recebida verificando: quantidade, unidade, volume, marca, preço, observando os prazos de validades apresentado na proposta de licitação.

Art. 4º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Banzaê, 18 de março de 2025.

PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA
Prefeita Municipal

Certificação Digital: JL0QG0WQ-CA96NYZZ-P6SBBR7N-G3TRMWTH
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECRETO Nº 014-2025 | REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO DE N° 014 DE 19 DE MARÇO DE 2025

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais, pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do município de Banzaê-BA."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BANZAÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,
CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;
CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo e,
CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis e decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

DECRETA:

Art. 1º: Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, doravante denominados de BENEFICIADOS, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:
I- Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
II- Ampliar a eficiência das políticas públicas; e
III- Incentivar a inovação tecnológica.
§1º- Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º- Para efeitos deste decreto, considera-se:
I- Âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;
II- Âmbito regional – municípios cujos territórios estejam localizados em um raio de até 100 km (cem quilômetros) do Município de Banzaê e
III- Microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II e §4° da mesma Lei.
Parágrafo Único- Excepcionalmente, poderá ser ampliado o raio do âmbito regional, quando se verifique que empresas não atendam ao objeto a ser contratado, desde que justificadamente e constante do instrumento convocatório.

Art. 2º: Para fins do disposto neste Decreto, entende-se que o enquadramento como:
I- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e §4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
II- Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
III- produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
IV- Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e
V- Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 3º: A fruição dos benefícios previstos neste decreto, em certames municipais, fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento nos termos do artigo 2º deste decreto.
§1º- O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.
§2º- Deverá ser exigida da licitante a ser favorecida a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como BENEFICIADO, estando apto a usufruir do tratamento estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.
§3º- Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º- Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar n° 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.
§5°- A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar n° 123, de 2006, e deste Decreto, salvo tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implicará seu afastamento.

Art. 4°: Para a ampliação da participação dos BENEFICIADOS nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:
I- Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os BENEFICIADOS sediados local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
II- Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar os BENEFICIADOS para que adequem os seus processos produtivos;
III- Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação dos BENEFICIADOS sediados local e regionalmente;
IV- Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e
V- Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 5º: Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida dos BENEFICIADOS a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 6º: A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.
§1º- Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º- Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir do julgamento das propostas e habilitação de acordo com o procedimento licitatório e respectiva modalidade de licitação prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2023.
§3º- A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
§4º- A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2023, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 7º: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para os BENEFICIADOS.
§1º- Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.
§2º- Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.
§3º- O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada pelos BENEFICIADOS.
§4º- A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:
I- Nas modalidades da Lei 14.133/23, ocorrendo o empate, o BENEFICIADO, melhor classificado, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
II- Não ocorrendo à contratação dos BENEFICIADOS, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e
III- No caso de equivalência dos valores apresentados pelos BENEFICIADOS, que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.
§5º- Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.
§6º- No caso do pregão, após o encerramento dos lances, o BENEFICIADO melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.
§7º- Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

Certificação Digital: JL0QG0WQ-CA96NYZZ-P6SBBR7N-G3TRMWTH
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§8º- Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultado ao BENEFICIADO melhor classificado a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.
§9º- Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2023, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:
I- Quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;
II- Nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação; e
III- Quando aplicada a margem de preferência a que se refere o Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, não se aplicará o desempate previsto no Decreto nº 7.174, de 2010.

Art. 8º: Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos BENEFICIADOS nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 9º: Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação dos BENEFICIADOS, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:
I- O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;
II- Que os BENEFICIADOS a serem subcontratados sejam indicados e qualificados pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
III- Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal dos BENEFICIADOS subcontratados, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º do art. 4º;
IV- Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

Certificação Digital: JL0QG0WQ-CA96NYZZ-P6SBBR7N-G3TRMWTH
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V- Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.
§1º- Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:
I- Microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
II- Consórcio composto em sua totalidade por microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte; e
III- Consórcio composto parcialmente por microempreendedor individual, microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.
§2º- Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.
§3º- O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, sob pena de desclassificação, salvo nos processos licitatórios em que houver inversão de fases.
§4º- É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.
§5º- Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente aos microempreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.
§6º- São vedadas:
I- A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;
II- A subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
III- A subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 10: Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação dos BENEFICIADOS.
§1º- O disposto neste artigo não impede a contratação dos BENEFICIADOS na totalidade do objeto.
§2º- O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
§3º- Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

Certificação Digital: JL0QG0WQ-CA96NYZZ-P6SBBR7N-G3TRMWTH
Versão eletrônica disponível em: https://banzae.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§4º- Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.
§5º- Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 8º.

Art. 11: Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 8º a 10º:
I- Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e
II- Poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação dos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:
a) Aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelos BENEFICIADOS sediados locais ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;
b) O BENEFICIADO sediado local ou regionalmente, melhor classificado, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
c) Na hipótese da não contratação dos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
d) No caso de equivalência dos valores apresentados pelos BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva dos BENEFICIADOS;
f) Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se os BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente pelos BENEFICIADOS sediados locais ou regionalmente;
g) A aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10% (dez por cento), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 12: Não se aplica o disposto nos art. 8º ao art. 10º quando:
I- Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como BENEFICIADOS sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- O tratamento diferenciado e simplificado para os BENEFICIADOS não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;
III- A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2023, excetuadas as dispensas tratadas pelo inciso I do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente pelos BENEFICIADOS; ou
IV- O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no Art. 1º.
Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:
I- Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
II- A natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 13: Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os BENEFICIADOS deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 14: Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, estaduais ou próprios.

Art. 15: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e respeitadas as alterações posteriores.

Gabinete da Prefeita, Estado da Bahia, Banzaê, 19 de março de 2025.

PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 015-2025 | MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO – COMTUR

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANZAÊ

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO DE N° 015 DE 19 DE MARÇO DE 2025

"Nomeia e dá posse aos membros do Conselho Municipal do Turismo – COMTUR, e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BANZAE ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei Municipal nº 391/2017 e a Lei Complementar nº 451/2021 para a composição do Conselho Municipal do Turismo - COMTUR,

DECRETA:

Art. 1º: Ficam nomeados e empossados para compor o Conselho Municipal do Turismo - COMTUR, os membros listados abaixo e seus respectivos suplentes obedecendo as seguintes composições:

a) REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Titular: Daiane Silva de Almeida
Suplente: Renivaldo Santos de Souza

b) REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CULTURA
Titular: Geovane Dantas de Almeida
Suplente: Luciano Nascimento de Almeida

c) REPRESENTANTES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTE
Titular: Gilmar Alves dos Santos
Suplente: Leidison Santana Cruz

d) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
Titular: Armando Dantas Matos Junior
Suplente: Mateus Carlos Almeida dos Santos

e) REPRESENTANTES DA CÂMRA MUNICIPAL DE VEREADORES
Titular: Elton Silva de Jesus
Suplente: Roberta Bastos de Matos Ferreira

f) REPRESENTANTES DA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BANZAÊ – UAB
Titular: José Gama Silva
Suplente: Solange Jesus dos Santos

g) REPRESENTANTES DOS EMPREENDEDORES LOCAIS
Titular: Eduarda Alves dos Santos Ribeiro
Suplente: Osnaldir Bitencourt do Nascimento

h) REPRESENTANTES DOS POVOS TRADICIONAIS
Titular: Wilson dos Santos
Suplente: Sandro Andrade Oliveira

i) REPRESENTANTES DO MOVIMENTO DO TURISMO DE AVENTURA
Titular: Hugo Nascimento de Almeida
Suplente: Estanislau José de Santana Neto

j) REPRESENTANTES DO MOVIMENTO DO TURISMO ECOLÓGICO
Titular: Evânio Teles de Matos
Suplente: Atayde Oliveira dos Santos

Art. 2º: O mandato dos Conselheiros e seus respectivos suplentes exercerão conforme a Lei Municipal nº 391/2021 extinguir-se-á em 19 de março de 2027.

Art. 3º: Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Banzaê – BA, 19 de março de 2025.

PATRÍCIA NASCIMENTO ALMEIDA
Prefeita Municipal